

PREFEITURA DE ITUIUTABA

A ordem do dia desta sessão
28/06/2022
Presidente

PROJETO DE LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2022.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 13/06/2022

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO
S.S., em 13/06/2022

PRESIDENTE

Desafeta bem público e o afeta a destinação
de área institucional.

Cm/160/2022

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica desafetado, de sua finalidade de bem público, destinado a praça, lote de terreno urbano definitivo, de número 02, situado nesta cidade, no bairro Residencial Canaã I, com frentes para a Avenida C-07 e Ruas C-06 e C-08, na quadra de nº 10, formada pelas ruas C-06 e C-08 e pelas Avenidas C-01 e C-07 cadastro sob nº Se-12-10-07-02, objeto da matrícula nº 58.684 do cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da comarca de Ituiutaba, com a seguinte descrição:

“lote de terreno urbano definitivo, de número 02, da quara nº 10, formada pelas ruas C-06 e C-08 e pelas Avenidas C-01 e C-07. Inicia-se na confluência da Rua C-06 com a Avenida C-07, no alinhamento da Avenida C-07 por uma extensão de 50,00 metros; daí segue a esquerda no alinhamento da C-08 por uma extensão de 50,00 metros, segue a esquerda na divisa com o lote 01B por uma extensão de 50,00 metros; e finalmente segue a esquerda no alinhamento da Rua C-06 indo até o ponto de início por uma extensão de 50,00 metros, onde fechou-se este perímetro com 200,00 metros e totalizando 2.500,00 metros quadrados”.

Art. 2º Fica afetado, a finalidade de bem público, destinado a área institucional, lote de terreno urbano definitivo, de número 02, situado nesta cidade, no bairro Residencial Canaã I, com frentes para a Avenida C-07 e Ruas C-06 e C-08, na quadra de nº 10, formada pelas ruas C-06 e C-08 e pelas Avenidas C-01 e C-07 cadastro sob nº Se-12-10-07-02, objeto da matrícula nº 58.684 do cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da comarca de Ituiutaba, com as seguintes identificações:

“lote de terreno urbano definitivo, de número 02, da quara nº 10, formada pelas ruas C-06 e C-08 e pelas Avenidas C-01 e C-07. Inicia-se na confluência da Rua C-06 com a Avenida C-07, no alinhamento da Avenida C-07 por uma extensão de 50,00 metros; daí segue a esquerda no alinhamento da C-08 por uma extensão de 50,00 metros, segue a esquerda na divisa com o lote 01B por uma extensão de 50,00 metros; e finalmente segue a esquerda no alinhamento da Rua C-06 indo até o ponto de início por uma extensão de 50,00 metros, onde fechou-se este perímetro com 200,00 metros e totalizando 2.500,00 metros quadrados”.

Art. 3º Como consequência do disposto nos artigos anteriores, fica o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, que jurisdiciona o setor em que se

Quedes

PREFEITURA DE ITUIUTABA

situa o imóvel, objeto da desafetação e da afetação desta lei, autorizado a proceder à inscrição do mesmo, como área institucional, na forma do artigo 99, inciso II, do Código Civil.

Art. 4º O Setor de Cadastro Físico, da Secretaria Municipal de Planejamento, procederá às anotações, em seus registros, correspondentes à alteração introduzida por esta lei no Plano Diretor Físico da cidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de junho de 2022.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Aprovado em 1º votação por
16 favoráveis 00 contrários.

28/06/2022

Presidente

Aprovado em 2º votação por
16 favoráveis 00 contrários

04/06/2022

Presidente



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2022/131

Ituiutaba, 03 de junho de 2022.

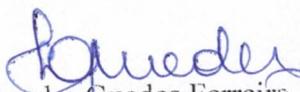
A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 48.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 48/2022, desta data, acompanhada de projeto de lei complementar que **Desafeta bem público e o afeta a destinação de área institucional.**

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 48/2022

Ituiutaba, 03 de junho de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem, está sendo submetido a essa edilidade, projeto de lei que dispõe sobre a Desafetação de bem público e a afetação do bem público a destinação de área institucional.

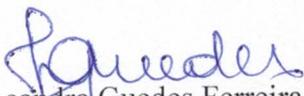
O lote urbano cadastrado sob o número SE-12-10-07-02, com área de 2.500m² localizado no residencial Canaã I, foi afetado ao serviço municipal, para construção de praça, conforme descrito na matrícula 58.684, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis.

No entanto, apesar de tal afetação inicial, no passado o município de Ituiutaba, destinou a área para construção de uma creche, que está em fase final de construção, e recebe financiamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Diante disso é necessário que seja realizada a desafetação do imóvel como praça, e a afetação como área institucional, para que se possa regularizar a documentação e cadastro técnico da obra.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
O FUTURO CHEGOU
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA
SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 3596 / 2022

Data de Abertura: 22/02/2022 15:05:37

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Orgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - 160001 - 02.01.053.00.00

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: ORDEM DE SERVIÇO DE TOPOGRAFIA

SOLICITA QUE SEJA ELABORADO MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA MATRÍCULA 56.684 DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, CROQUI DA ÁREA INFORMADA

Orgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: HIGOR DE SOUZA BEZERRA

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

12



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Av. Treze, nº 805 – Centro – CEP: 38300-140 – Ituiutaba/MG

ORDEM DE SERVIÇO DE TOPOGRAFIA

À Seção de Topografia – SEPLAN

Solicito que seja elaborado os seguintes serviços de topografia:

- Memorial descritivo da área da matrícula 56.684 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, em anexo;
- Croqui da área conforme memorial descritivo.

Tais informações servirão para regularização cartorial da área.

Após realização do serviço, encaminhar este Processo para o gabinete do Secretário.

Ituiutaba, 18 de fevereiro de 2022.


HÉLIO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Planejamento
Decreto 9.703/2021

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE ITUIUTABA - MG

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

matrícula
58.684

ficha
01

Ituiutaba, 22 de abril

de 2019

IMÓVEL - Lote de terreno urbano definitivo, de número 02, situado **NESTA CIDADE**, no **BAIRRO RESIDENCIAL CANAÃ I**, com frentes para a **Avenida C-07 e Ruas C-06 e C-08**, na quadra de nº. 10, formada pelas Ruas C-06 e C-08 e pelas Avenidas C-01 e C-07, destinado a **PRAÇA**, contendo a área de **2.500,00m²**, cadastrado sob o nº. **SE-12.10.07.02**, com as medidas e confrontações seguintes: 50,00 metros de frente para a Avenida C-07; 50,00 metros na face oposta a esta avenida, confrontando com o lote de nº. 01; 50,00 metros de frente para a Rua C-06 e, finalmente, 50,00 metros na face oposta a esta rua, fazendo frente para a Rua C-08; sem benfeitorias. **PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE ITUIUTABA**, com sede na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno, s/nº., inscrito no CNPJ-MF sob o nº. 18.457.218/0001-35. **Registro anterior:** R-04 da matrícula 39.167, de 14/08/2009, deste livro e SRI, por força do qual, o imóvel se transferiu ao domínio municipal na forma do artigo 9º § 2º, item III, e do artigo nº. 22, da Lei nº. 6.766, de 19/12/1979. Aberta a presente matrícula, nos termos da certidão expedida aos 28/01/2019, pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal local, através da Seção de Cadastro Técnico Municipal, apresentada juntamente com requerimento do proprietário, firmado nesta cidade, aos 06/03/2019, protocolado sob nº. 223.974, em 26/03/2019, neste SRI. (Quant.: 1, Cód. Tabela: 4401-6, Emolumentos: R\$40,64, Recomepe: R\$2,44; TJF: R\$13,55; Total: R\$56,63 - Selo Eletrônico: CQN58977 - Código de Segurança: 6582.5480.1456.7036).

A OFICIAL, *Denise Garcia de Paula*

AV-01-58.684 - Ituiutaba-MG - Data: 22/Abril/2019. A requerimento do proprietário, firmado nesta cidade, aos 06/03/2019, instruído com documentos hábeis, em atenção ao determinado no § 1º do artigo de número 904, do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado número 260, de 18/10/2013 (Código de Normas), averba-se que o imóvel é afetado ao serviço municipal, para o fim acima mencionado, como consta do citado R-04-39.167, de 14/08/2009. (Quant.: 1, Cód. Tabela: 4135-0, Emolumentos: R\$16,16, Recomepe: R\$0,97; TJF: R\$5,38; Total: R\$22,51 - Quant.: 4, Cód. Tabela: 8101-8, Emolumentos: R\$23,92, Recomepe: R\$1,44; TJF: R\$7,96; Total: R\$33,32 - Selo Eletrônico: CQN58977 - Código de Segurança: 6582.5480.1456.7036 - Protocolo nº. 223.974, de 26/03/2019).

A OFICIAL, *Denise Garcia de Paula*

CNPJ: 21.293.378/0001-09

CERTIDÃO

CERTIFICO, na forma do art. 19, § 1º, da Lei 6.015, de 31/12/73, que a presente é reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula a que se refere. Dou fé. Ituiutaba-MG., 03 de dezembro de 2019.

Selo: DGL27397 Código de Segurança: 8139.3830.2822.8169 - Consulte a validade deste Selo em: <https://selos.tjmg.jus.br>



Oficial substituto, *Denise Garcia de Paula*

Emolumentos.....R\$ 17,77
Rec. Recomepe.....R\$ 1,07
Taxa de Fisc. Jud.....R\$ 6,65
TOTAL.....R\$ 26,20

SEGUNDO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

CNPJ 21.293.378/0001-09
Oficial Denise Garcia de Paula

M - 58.684
Ficha nº 01

Handwritten notes and signatures on the right margin.

MEMORIAL DESCRITIVO

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA -MG

CADASTRO: SE-12-10-07-02

LOTE: 02 **QUADRA:** 10

ÁREA:.....2.500.00 m²

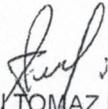
BAIRRO: RESIDENCIAL CANAÃ I

DESCRIÇÃO DA ÁREA

Lote de terreno urbano definitivo nº 02, da quadra nº10 formada pelas ruas; Rua C-06 e C-08, e pelas Avenidas C07 e C-01.

Inicia-se na confluência da Rua C-06 com a Avenida C-07, no alinhamento da Avenida C-07 por uma extensão de 50,00 metros; daí segue a esquerda no alinhamento da C-08 por uma extensão de 50,00 metros, segue a esquerda na divisa com o lote 01B por uma extensão de 50,00 metros; e finalmente segue a esquerda no alinhamento da Rua C-06 indo até o ponto de início por uma extensão de 50,00 metros, onde fechou-se este perímetro com 200,00 metros e totalizando 2.500,00 metros quadrados.

Ituiutaba/MG 13 de abril de 2022


EGISCLAY TOMAZ DA SILVA
Chefe Seção - Topografia
Portaria nº 159/2021
Sec. Municipal de Planejamento

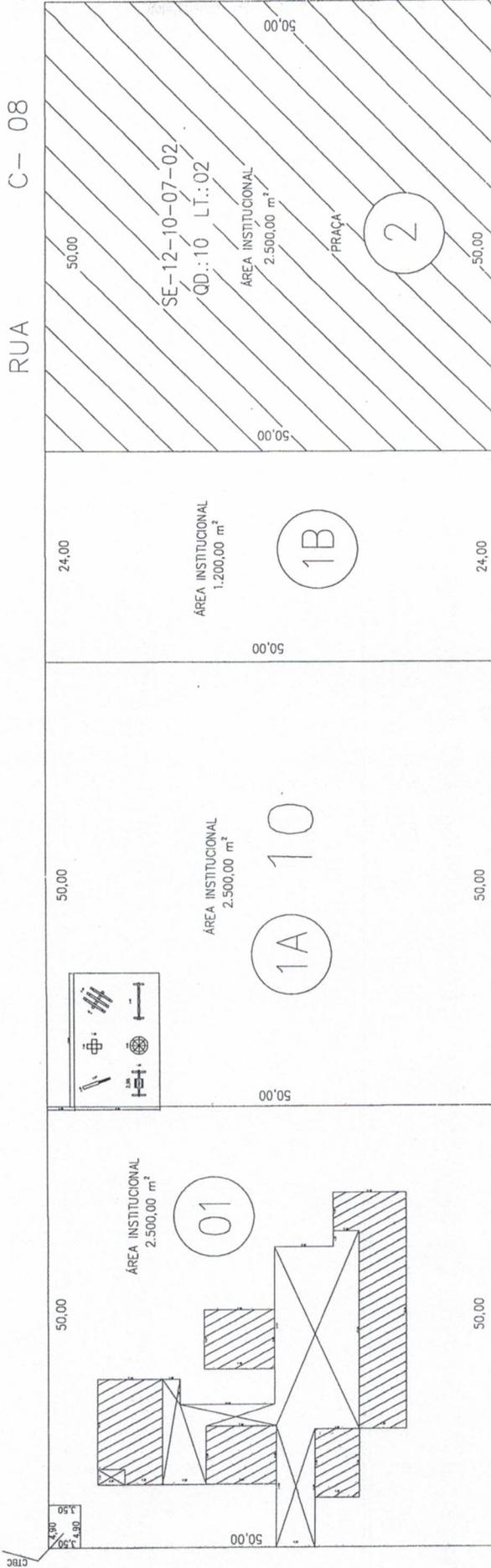
0921

AVENIDA C-07

SE-12-10-07

RUA C-08

RUA C-06



AVENIDA C-01



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Para José dos Santos Carvalho Filho, pode-se conceituar afetação como sendo o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração.

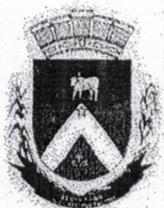
Tal instituto demonstra que os bens públicos não se perenizam, em regra, com a natureza que adquiriram em decorrência de sua destinação.

Desse modo, a afetação e desafetação podem ocorrer tanto por ato administrativo ou por lei, sendo vinculado a cada uma dessas formalidades de acordo com a sua origem. Caso o bem seja afetado por ato ou lei, este poderá ser desafetado através do mesmo mecanismo da afetação, ato ou lei, respectivamente.

Quanto a forma para a afetação do imóvel, José dos Santos Carvalho Filho nos ensina:

“Por fim, deve destacar-se que a afetação e a desafetação constituem fatos administrativos, ou seja, acontecimentos ocorridos na atividade administrativa independentemente da forma com que se apresentam. Embora alguns autores entendam a necessidade de haver ato administrativo para consumir –se a afetação ou desafetação, não é realmente a melhor doutrina em nosso entender. O fato administrativo tanto pode ocorrer mediante a prática de ato administrativo formal, como através de fato jurídico de diversa natureza.”

Assim pelos ensinamentos do Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, pode-se perceber que o fato do imóvel já estar sendo usado para a construção de uma creche já afeta o bem para uso comum do povo, porém tal afetação ainda não foi formalizada.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Pois bem, no caso concreto o imóvel já faz parte do patrimônio público municipal e esta sendo utilizado como uma creche, estando assim afetado como bem de uso comum do povo.

Porém para formalizar a afetação do imóvel como bem de uso comum do povo será necessária aprovação de lei junto a Câmara dos Vereadores

3. CONCLUSÃO

Diante do Exposto e o que do mais constatado e explicitado pelo procedimento administrativo respectivo, opina, pois, essa Procuradoria Geral – pela possibilidade de desafetação e posterior afetação do imóvel objeto deste Procedimento administrativo, para vir a ser de uso comum do povo, sendo usado como creche.

Para formalizar a afetação do imóvel deverá ser enviado projeto de lei para a Câmara dos Vereadores.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 02 de maio de 2022.


JÉSSICA DAIANA FÁRIA DE SOUZA
Procuradora Geral



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/60/2022, subscrito pela prefeita municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que desafeta bem público e o afeta a destinação de área institucional.

No Presente Projeto o Poder Executivo pretende que seja desafetada a área institucional destinada a praça e que seja afetada como área institucional para a construção de uma creche no residencial Canaã I.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 28 de junho de 2022.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

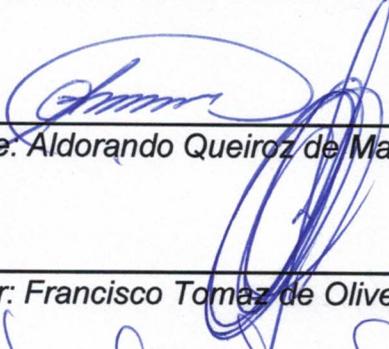
Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/60/2022, subscrito pela prefeita municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que desafeta bem público e o afeta a destinação de área institucional.

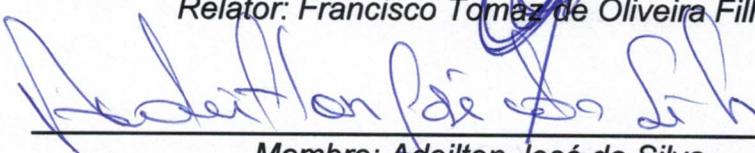
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

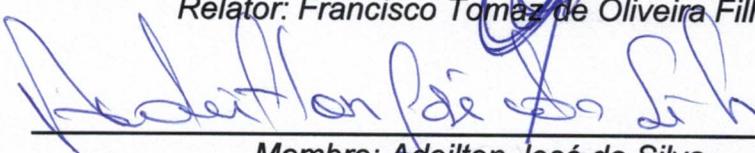
Câmara Municipal de Ituiutaba, 28 de junho de 2022.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



PARECER JURÍDICO 086/2022

PROJETO DE LEI CM/60/2022, subscrito pela prefeita municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que desafeta bem público e o afeta a destinação de área institucional. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

No que respeita à iniciativa do projeto de lei, guarda ele conformidade com o *art. 10, da Lei Orgânica do Município*, onde está consignado que é da competência do Prefeito a administração dos bens municipais, *ipsis*:

“Art. 10. A Administração dos bens municipais compete ao Prefeito Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta”.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O Código Civil em seu art. 99 estabelece os bens públicos, *in verbis*:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominiais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominiais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Gasparini¹ ensina que, os bens alojados nos incisos I e II do artigo acima estão consagrados, destinados ou **afetados** a uma finalidade, e os bens dominiais não estão consagrados, destinados ou afetados, ou seja, são **desafetados**.

Ainda segundo Gasparini², a desafetação poderá ser feita por meio de *fato jurídico, ato administrativo ou lei*, no entanto, esta operação de afetação ou desafetação são de competência única e exclusiva da **pessoa política proprietária do bem**, a quem também se reconhece à competência exclusiva de dizer se e quando um bem que integra seu patrimônio poderá ser **afetado ou desafetado**.

No Presente Projeto o Poder Executivo pretende que seja desafetada a área institucional destinada a praça e que seja afetada como área institucional para a construção de uma creche no residencial Canaã I.

¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9ª ed. Saraiva: São Paulo, 2004, p. 716.

² GASPARINI, op. cit. p. 717.



O projeto de lei, ora analisado, observa a competência fixada, tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Orgânica do Município, como também, não infringe o Plano Diretor do Município, não havendo assim ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O art. 182, da CF/88, afirma que a política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Constituição Estadual prevê no inciso V, do artigo 170 a autonomia do Município no exercício de sua competência privativa:

Art. 170- A Autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano...”

No presente projeto, a modificação da destinação dos bens públicos municipais não acarreta qualquer prejuízo ao interesse público.

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela consonante com a disciplina da Lei Orgânica do Município. A aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 27 de junho de 2022.

Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840